



By @kakashi_copiador

Aula 55 - Profa. Thais Martins (Somente PDF)

*CNU (Bloco 1 - Infraestrutura, Exatas e
Engenharia) Conhecimentos Específicos*

- Eixo Temático 2 - Políticas Públicas -

2024 (Pós-Edital)

Autor:

André Rocha, Cadu Carrilho,

Cristhian dos Santos Teixeira,

Equipe André Rocha, Equipe

Direito Administrativo, Equipe

26 de Janeiro de 2024

Legislação Específica Estratégia

Concursos, Fábio Dutra,

Guilherme Schmidt Tomasoni,

Heribert Almeida, Mariana

Índice

1) Considerações Iniciais	3
2) Introdução	4
3) Lei nº 12111/2009	8
4) Considerações Finais	61
5) Questões Comentadas	62
6) Lista de Questões	73



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, **Estrategista!**

Preparados para mais uma etapa crucial em nossa jornada rumo ao sucesso? Vamos adentrar com determinação! Eu sou a professora Thais Martins, e estamos aqui reunidos para dar mais um passo firme em direção ao nosso objetivo maior: a **aprovação** no concurso da **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**.

A abordagem da aula visa oferecer um **conteúdo focado** e **direto**, ao mesmo tempo que mergulhamos nas **profundezas necessárias para enfrentar as exigências das provas**. Minha missão é capacitá-los não apenas a se tornarem especialistas na matéria, mas também a **selecionarem** com precisão as **alternativas corretas** em cada **questão**, aumentando substancialmente suas chances de aprovação. Esse objetivo, muitas vezes, requer não apenas o esgotamento do tema, mas sim o destaque para os **elementos essenciais** e a identificação das assertivas/alternativas incorretas.

Nesse contexto, a **resolução das questões** contidas no livro digital (PDF) desempenha um **papel fundamental**, pois une a teoria à prática. Recordem-se de que o estudo por meio do **livro digital** é uma abordagem **ativa e abrangente!**

Para alcançarmos essa meta ambiciosa, precisamos nos aprofundar no seguinte **tópico crucial**:

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

Hoje, nossa aula será dedicada à análise da **Lei nº 12.111**, datada de **9 de dezembro de 2009**, que **regula** os **serviços de energia elétrica** nos **Sistemas Isolados** e engloba **outras medidas** de relevância. Esta lei foi contemplada no edital do último exame e é prevista para o edital atual. E como os concursados experientes sabem, tudo o que **consta no edital** tem sua **importância**, pois pode ser abordado na prova, independentemente de ter sido ou não abordado em avaliações anteriores.

Por se tratar de um dispositivo específico, é provável que encontremos poucas questões aproveitáveis das provas passadas. Assim sendo, vou utilizar minha prerrogativa para elaborar **novas questões**, sempre seguindo o estilo de questionamento da banca examinadora. Dessa forma, os **prepararei da melhor maneira** possível para a **aprovação no concurso**.

Dito isso, estamos prontos para adentrar ao que realmente importa: **concentração total daqui em diante!**

Uma excelente aula a todos e bons estudos!

Profª Thais Martins



INTRODUÇÃO

Antes de nos aprofundarmos no tema central da aula de hoje, que trata da **Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009**, e suas implicações nos **serviços de energia elétrica** em **Sistemas Isolados** e **outras providências**, é crucial estabelecermos uma base sólida de conhecimento. Para isso, vamos dedicar um momento para discutir sobre a **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)** e a **Legislação Específica do Setor Elétrico Brasileiro**.

A **ANEEL** desempenha um papel de destaque no cenário regulatório do setor elétrico brasileiro. Criada em 1996, sua função principal é **regular e fiscalizar** a **geração, transmissão, distribuição** e **comercialização** de **energia elétrica** em todo o país. A agência é responsável por garantir a eficiência, qualidade e equilíbrio econômico do setor, atuando como **mediadora entre empresas, consumidores e governo**. Seu papel é de extrema importância para assegurar o funcionamento adequado do mercado de energia elétrica, promovendo a concorrência e o desenvolvimento sustentável.

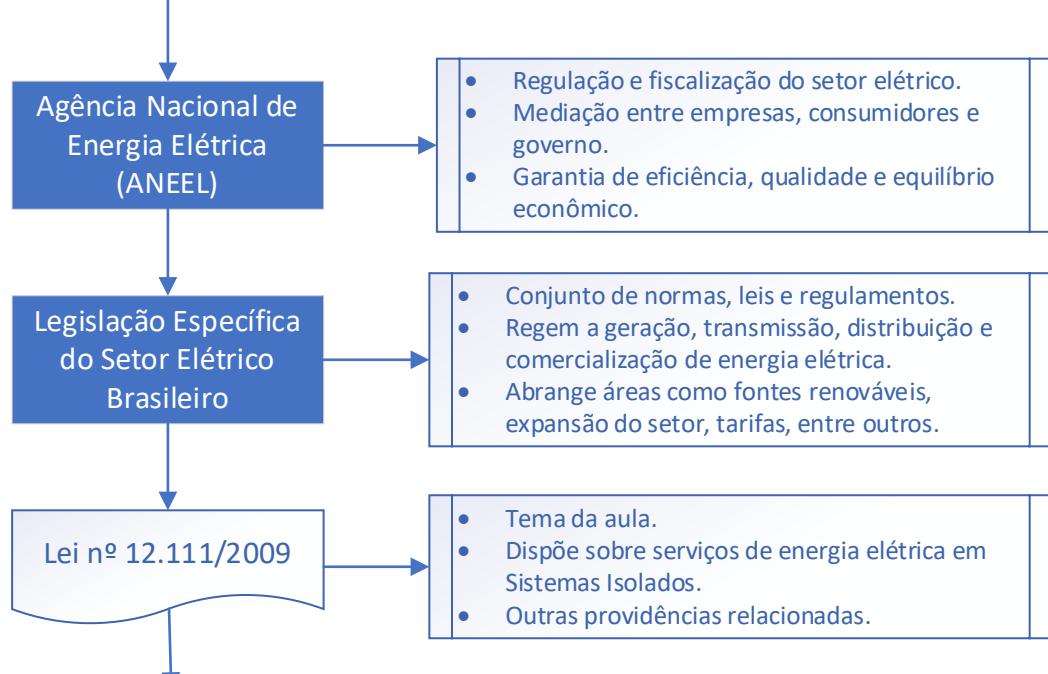
A **Legislação Específica do Setor Elétrico Brasileiro** é um conjunto de **normas, leis e regulamentos** que estabelecem as **diretrizes para a operação, expansão e regulação** desse setor vital para a economia nacional. Essa legislação abrange diversas áreas, como a **geração de energia**, a **transmissão**, a **distribuição**, a **comercialização** e as fontes de energia renovável.

Compreender a atuação da ANEEL e a estrutura da Legislação Específica do Setor Elétrico Brasileiro é essencial para aqueles que buscam se destacar em concursos. Afinal, dominar esses conceitos permitirá uma visão mais abrangente e crítica sobre o funcionamento do setor elétrico no Brasil, algo que frequentemente é demandado em processos seletivos.





Compreendendo o Setor Elétrico Brasileiro e a Lei nº 12.111/2009



Trilhando o Caminho do Conhecimento: ANEEL, Legislação e Lei nº 12.111/2009

Agora que estabelecemos essa base, estamos prontos para mergulhar na Lei nº 12.111/2009 e suas nuances. Vamos seguir adiante, visando aprimorar nossa compreensão e capacidade analítica sobre esta lei.



Lei nº 12.111/2009 – Visão Geral

Vamos explorar juntos um importante marco no cenário regulatório da energia elétrica no Brasil: a **Lei nº 12.111**, sancionada em **09 de dezembro de 2009**. Essa lei desempenha um papel fundamental na regulação do setor elétrico e traz consigo uma série de aspectos cruciais.

Em primeiro lugar, ela concentra sua atenção nos **Serviços de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados**. Esses sistemas abrangem **áreas geográficas remotas ou de difícil acesso**, onde a conexão com a rede elétrica nacional é inviável ou economicamente desafiadora. Imagine regiões distantes ou isoladas, onde garantir o acesso à eletricidade para as comunidades que ali vivem se torna uma tarefa complexa. A **Lei nº 12.111** visa **encontrar soluções energéticas** específicas para **assegurar que essas comunidades também tenham acesso à eletricidade**. Para atingir esse objetivo, a lei estabelece diretrizes que abrangem a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia nesses **Sistemas Isolados**.

Mas a Lei nº 12.111 vai além. Ela também **modifica** leis preexistentes, como as **Leis nº 9.991/2000, 9.074/1995, 9.427/1996 e 10.848/2004**, demonstrando o compromisso em aprimorar o funcionamento e a sustentabilidade de todo o sistema elétrico brasileiro. Além disso, a lei **revoga** dispositivos de outras leis, como as **Leis nº 8.631/1993, 9.648/1998 e 10.833/2003**, buscando uma estrutura legal mais coesa e alinhada com os desafios atuais.

Essas mudanças e ajustes têm como objetivo principal a reorganização e otimização das legislações vigentes. Isso visa aprimorar a eficiência operacional do setor elétrico, estimular a competitividade, favorecer a transparência e sustentabilidade econômica e ambiental, e garantir a **segurança energética** em todo o território nacional.

Em resumo, a **Lei nº 12.111/2009** desempenha um papel crucial no arcabouço legal que regula o setor elétrico brasileiro. Seu enfoque nos **Serviços de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados** reflete o compromisso com a **universalização do acesso à energia**, enquanto as modificações e revogações de leis anteriores evidenciam o esforço em construir um ambiente normativo mais eficiente e coeso.

Agora, para compreendermos ainda mais, vamos discutir cada um dos **16 artigos** dessa lei. Vamos aprofundar nossos conhecimentos nessa importante área!

Veja a seguir como esse assunto pode ser abordado em prova.





(INÉDITA - 2023) A respeito da Lei nº 12.111/2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e realiza modificações em leis preexistentes, julgue a seguinte afirmação:

A Lei nº 12.111/2009 tem como principal enfoque a regulação das tarifas de energia elétrica em todo o território brasileiro.

Certo/Errado

Comentário:

A afirmação está **incorrecta**. A Lei nº 12.111/2009 não tem como principal enfoque a regulação das tarifas de energia elétrica em todo o território brasileiro. Na verdade, seu foco principal é **estabelecer diretrizes para os Serviços de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados**, ou seja, em **áreas geográficas remotas ou de difícil acesso**, onde a interligação com o sistema elétrico nacional é inviável ou economicamente desafiadora. A lei busca **garantir o acesso à energia elétrica nessas áreas específicas**, o que vai além da mera regulação tarifária.

Gabarito: Errado



LEI N° 12.111/2009

Nesta seção, mergulharemos na análise detalhada dos artigos da **Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009**. Para um entendimento completo, **cada artigo será apresentado na íntegra, seguido de uma explicação minuciosa** e da **identificação dos pontos cruciais** que devem ser destacados.

Antes de prosseguirmos, é relevante compreender a **Ementa** dessa lei, que serve como um guia para suas disposições. A Ementa diz o seguinte:

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NOS SISTEMAS ISOLADOS; ALTERA AS LEIS N°S 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000, 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, E 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004; REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, E 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Veto Parcial

Esta Ementa fornece uma **visão geral do alcance da lei**, incluindo suas **áreas de atuação** e as **mudanças que traz a outras leis já existentes**.

Nos próximos segmentos, abordarei cada um dos artigos da Lei nº 12.111/2009, destacando os pontos mais importantes e fornecendo explicações para facilitar sua compreensão. Isso nos permitirá adentrar em detalhes sobre a regulamentação dos **Serviços de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados** e entender as modificações que a lei realiza em outras leis correlatas.

Vamos começar essa jornada de exploração legislativa para entender como a Lei nº 12.111/2009 molda e regula o cenário da energia elétrica nos sistemas isolados, proporcionando insights valiosos para compreendermos melhor esse âmbito regulatório específico.

Contratação de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados

Vamos analisar em detalhes no **Artigo 1º da Lei nº 12.111/2009** e seus respectivos parágrafos, que estabelecem **diretrizes fundamentais para a atuação das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados**. Essa seção garante um olhar abrangente sobre **como essas empresas devem atuar nesse contexto**. A seguir, o artigo e seus parágrafos na íntegra:



Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no caput será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.

§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do caput, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória no 466, de 29 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.

O Artigo 1º da Lei nº 12.111/2009 é um **alicerce** para a **atuação das empresas de energia elétrica** nos **Sistemas Isolados**, estabelecendo a **obrigatoriedade** de **atender a todos os mercados** por meio de **licitação**. As concessionárias, permissionárias e autorizadas devem **escolher** entre a modalidade de **concorrência ou leilão**, sendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) responsável por conduzir essas licitações, seguindo as diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

O **Parágrafo 1º** é importante para lidar com situações excepcionais. Se a **licitação não for viável** ou **não houver propostas**, a forma de contratação de energia elétrica será **definida em regulamento**. O objetivo é **assegurar** que mesmo nessas circunstâncias, **a contratação seja transparente e pública**.



O **Parágrafo 2º** ressalta a importância das **garantias financeiras** pelas empresas de distribuição. Isso visa a **assegurar** que essas empresas tenham os **recursos necessários** para cumprir os compromissos financeiros associados à contratação de energia.

O **Parágrafo 3º** aborda uma **situação específica** relacionada à **produção de energia a partir de biomassa**. Os empreendimentos já autorizados pela ANEEL até determinada data terão sua produção adquirida por meio de leilão específico, garantindo uma transição organizada para esse modelo.



Em resumo, o **Artigo 1º** e seus Parágrafos regulamentam a **contratação de energia nos Sistemas Isolados**, enfatizando a **licitação**, a **importância das garantias financeiras** e **situações especiais** envolvendo **produção de energia por biomassa**. Isso busca promover transparência, eficiência e estabilidade na distribuição de energia nessas áreas.



(INÉDITA - 2023) Julgue os itens que se seguem, relativos aos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados.

Os empreendimentos destinados à produção de energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa que foram autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) antes de 30 de julho de 2009 serão automaticamente integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN) sem a necessidade de licitação ou contrato de concessão.

Certo/Errado

Comentários:



Errado. O parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei 12.111/2009 estabelece que os empreendimentos destinados à produção de energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa que foram autorizados pela ANEEL até 30 de julho de 2009 **terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.**

Isso significa que mesmo os **empreendimentos autorizados antes dessa data** **não** **são automaticamente integrados ao SIN**. Em vez disso, eles **passarão por um processo de aquisição de produção** por meio de um **leilão específico para biomassa**, conforme estabelecido na lei.

Segue o trecho pertinente do Artigo 1º, parágrafo 3º da Lei 12.111/2009:

"Art. 1º [...]

§ 3º Os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória no 466, de 29 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias."

Portanto, a afirmação está incorreta, pois a integração desses empreendimentos ao SIN requer a realização de um leilão específico.

Gabarito: Errado.

Aditamentos em Contratos de Suprimento de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados

O Artigo 2º trata dos **contratos de suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados**, ou seja, em **áreas não conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN)**. Ele estabelece as **regras** sobre a possibilidade de fazer **alterações** (aditamentos) em tais **contratos**, especificamente em relação à **prorrogação de prazos** ou **aumento das quantidades de energia**. Vamos analisar e discutir cada parte deste artigo, incluindo seu parágrafo único.



Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.

Este trecho estabelece que os **contratos de suprimento de energia elétrica em Sistemas Isolados**, que estavam em **vigor em 30 de julho de 2009**, **não podem ser alterados** (aditados) para **prorrogar prazos** ou **aumentar as quantidades de energia** estipuladas nesses contratos. Isso significa que as partes envolvidas não podem simplesmente estender o prazo do contrato ou aumentar a quantidade de energia acordada através de um aditamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a 36 (trinta e seis) meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulação da Aneel.

O parágrafo único traz uma **exceção** importante para a regra estabelecida no caput do artigo. Ele estipula que nos casos em que houver um **comprometimento no fornecimento de energia elétrica**, é **permitido realizar aditamentos nos contratos** para aumentar tanto a quantidade de energia quanto o prazo do contrato. No entanto, essa permissão tem algumas restrições:

- O **aumento de quantidade e prazo** é **limitado a 36 meses**.
- O aumento de prazo **não pode ser prorrogado além desses 36 meses**.
- As **regras específicas** para essas situações serão definidas pela regulação da **Aneel** (Agência Nacional de Energia Elétrica).





- ❖ Este artigo visa a **garantir a estabilidade** e a **previsibilidade dos contratos** de **suprimento** de energia elétrica em Sistemas Isolados, **evitando aditamentos** indiscriminados.
- ❖ A **exceção no parágrafo único** visa a lidar com situações de **escassez ou comprometimento** no fornecimento de energia, permitindo ajustes limitados para resolver essas questões.
- ❖ A **regulação da Aneel** desempenha um papel fundamental na definição das **regras específicas** para aditamentos em casos de comprometimento do suprimento de energia. Isso garante a padronização e a conformidade com as diretrizes regulatórias do setor elétrico.



O **Artigo 2º** e seus parágrafos da Lei nº 12.111/2009 estabelecem as **regras para aditamentos e prazos de contratos de suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados**. Essas regras visam garantir a continuidade do suprimento em situações críticas e assegurar a eficiência na distribuição de energia nesses sistemas específicos.

Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) nos Sistemas Isolados

Vamos explorar o **Artigo 3º** da Lei nº 12.111/2009, que aborda a **Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)** nos **Sistemas Isolados**. Este artigo é crucial para entender como os **custos associados à geração de energia elétrica** nesses sistemas são **reembolsados** por meio da **CCC**. Vamos analisar os principais pontos deste artigo e seus parágrafos:



Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.

O Artigo 3º estabelece que a **Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) reembolsará**, a partir de 30 de julho de 2009, a **diferença entre o custo total de geração da energia elétrica** para o **atendimento ao serviço público de distribuição** nos Sistemas Isolados e **a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica** pelo **custo médio da potência e energia comercializadas** no **Ambiente de Contratação Regulada (ACR)** do Sistema Interligado Nacional (SIN), conforme regulamentação.

Vejamos seu Parágrafo 1º, referente aos Custos Incluídos na Geração:

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos: (Redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016)

I - à contratação de energia e de potência associada;

II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - (VETADO);

IV - aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e

V - aos investimentos realizados.

O § 1º estabelece que o **custo total de geração** de energia elétrica nos Sistemas Isolados **incluirá** diversos custos fixos e variáveis, tais como a **contratação** de energia e **potência associada, geração** própria



para atendimento ao serviço público, **encargos** do Setor Elétrico, **impostos** e **investimentos** realizados. O objetivo é compreender e contabilizar todos os elementos envolvidos na geração de energia nesses sistemas. É importante notar que este parágrafo sofreu alterações pela Lei nº 13.299, de 2016.

Já o Parágrafo 2º deste Artigo, trata sobre Custos Associados à Prestação de Serviço em Regiões Remotas:

§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no caput os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento.

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerando o mercado dos sistemas isolados. (Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021)

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021)

§ 2º-D. De 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportados pelas concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

§ 2º-E. Às concessionárias da região Norte não alcançadas pelo disposto no inciso VIII do § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e às concessionárias de que trata o § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicado desconto



adicional de 100% (cem por cento) sobre o custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN, bem como o disposto no § 2º-D deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

§ 2º-F. O desconto a que se refere o § 2º-E deste artigo deverá ser reduzido em 1/5 (um quinto), anualmente, até sua extinção em 31 de dezembro de 2025. (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

O § 2º **amplia o escopo dos custos incluídos na geração** prevista no caput, abrangendo também os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas pela grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala. Isso é detalhado em regulamentação.

O Parágrafo 3º aborda o Reembolso de Novos Contratos:

§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.

O § 3º determina que o **reembolso** referente aos novos **contratos de compra e venda de potência** e energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, **a partir de 30 de julho de 2009**, será **feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas** de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica. Isso garante a sustentabilidade desses contratos e a continuidade do suprimento.

A seguir discutiremos sobre os próximos parágrafos, Parágrafos 4º a 16º, que discutem sobre Aspectos Específicos do Reembolso:

§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.

§ 5º O direito ao reembolso previsto no caput permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.

§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

§ 10º. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.

§ 11º. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.



§ 12º. O regulamento previsto no caput deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

§ 13º. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo.

§ 14º. Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4º desta Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento.

§ 15º. Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no caput do art. 4º desta Lei, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC.

§ 16º. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel.

(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

Esses parágrafos do **Artigo 3º** da Lei nº 12.111/2009 estabelecem uma série de disposições que abordam aspectos cruciais relacionados ao **reembolso, direitos e regulamentação dos contratos de compra e venda** de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Juntos, eles delineiam como o **reembolso é administrado**,



como os **direitos dos agentes são mantidos** ao longo do tempo e como são considerados **diversos fatores financeiros e regulatórios**. Aqui estão alguns pontos chave dessa discussão geral:

➤ **Continuidade do Reembolso e Duração dos Contratos:**

- Os **parágrafos 4, 5 e 6** estabelecem que o **reembolso** relacionado aos **contratos de compra e venda** de energia elétrica **continua ao longo da vigência dos contratos**, incluindo suas **prorrogações** e mesmo após a interligação ao SIN (Sistema Interligado Nacional).

Isso significa que os agentes que suportam os custos de geração e aqueles que geram sua própria energia continuarão a ser reembolsados, assegurando a estabilidade financeira desses sistemas.

➤ **Aspectos Financeiros e Tributários:**

- Os **parágrafos 8, 9 e 10** tratam das **implicações financeiras e tributárias** relacionadas ao **reembolso**. Por exemplo, eles estipulam que, em caso de aproveitamento de créditos tributários, o montante deve ser resarcido. Além disso, são definidas **regras** para o **cálculo dos valores** a serem **reembolsados** em relação a **impostos**.

➤ **Transparência e Regulação:**

- Os **parágrafos 11 e 12** enfatizam a importância da **transparência e eficiência** na **gestão dos recursos arrecadados pela CCC** (Conta de Consumo de Combustíveis). Eles também estabelecem que o regulamento deve prever mecanismos que promovam **eficiência econômica e energética, valorização do meio ambiente e uso de recursos energéticos locais**.

➤ **Sub-rogação e Benefícios do Rateio:**

- Os **parágrafos 13, 14 e 15** abordam a **sub-rogação no reembolso da CCC** e os **benefícios do rateio**. Isso implica que, enquanto houver **redução de dispêndio com energia** termoelétrica que utiliza **derivados de petróleo** nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, os **empreendimentos de geração de energia elétrica poderão usufruir dos benefícios do rateio da CCC**, o que incentiva a adoção de fontes mais eficientes e sustentáveis.

➤ **Eficiência Energética e Limites de Perdas:**

- O **parágrafo 16** enfatiza a preocupação com a **eficiência energética**, ao estabelecer que a **quantidade de energia** a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica



nos Sistemas Isolados será **limitada ao nível eficiente de perdas**, conforme regulamentado pela Aneel.

Esses parágrafos em conjunto proporcionam um quadro abrangente para o funcionamento dos sistemas de reembolso e regulamentação relacionados à geração e distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, visando equilibrar os interesses financeiros, regulatórios e sustentáveis.



Em síntese, o Artigo 3º da Lei nº 12.111/2009 detalha como os custos de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados são reembolsados por meio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC). Ele abrange os custos associados à geração, regulamenta o reembolso de novos contratos e considera diversos fatores para assegurar a sustentabilidade econômica e energética desses sistemas.



Artigo 3º da Lei nº 12.111/2009

Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) nos Sistemas Isolados

Parágrafo 1º - Custos Incluídos na Geração

Inclui os **custos fixos e variáveis** na geração de energia, como **contratação de energia e potência, geração própria, encargos, impostos e investimentos**.

Parágrafo 2º - Custos Associados à Prestação de Serviço em Regiões Remotas

Amplia os custos incluídos na geração para abranger outros **custos associados à prestação do serviço em regiões remotas**.

Parágrafo 3º - Reembolso de Novos Contratos

Estabelece que **novos contratos de compra e venda de energia** serão reembolsados às concessionárias, permissionárias e autorizadas.

Parágrafos 4º a 16º - Aspectos Específicos do Reembolso

Abordam vários aspectos do **reembolso**, incluindo **sub-rogação, direitos após interligação ao SIN, descontos, impostos, eficiência econômica**, entre outros.



(INÉDITA - 2023) Avalie os itens que se seguem, relativos aos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados.

A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela ANEEL para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerando o mercado dos sistemas isolados.

Certo/Errado



Comentários:

A afirmativa está **correta**. O parágrafo **§ 2º-B do Artigo 3º da Lei 12.111/2009**, estabelece o seguinte:

"§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerando o mercado dos sistemas isolados. (Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021)"

Esse artigo da lei fala sobre como a **energia elétrica é calculada no Brasil, especialmente dentro de um sistema chamado Sistema Interligado Nacional (SIN)**. A ideia é que a partir de 1º de janeiro de 2030, quando eles calcularem o preço da energia elétrica, eles vão **levar em conta não apenas a energia em si, mas também os custos relacionados à transmissão da energia e os custos específicos do setor de energia**.

No entanto, há uma exceção importante: **os custos que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) usa para determinar os preços que você paga na sua conta de energia elétrica não serão incluídos nesse cálculo.**

Portanto, o artigo estabelece regras sobre como calcular o valor da energia elétrica no Brasil, especialmente em um sistema chamado ACR do SIN, que é usado para gerenciar a energia em todo o país. Essas regras começarão a valer a partir de 1º de janeiro de 2030.

Gabarito: Certo.

(INÉDITA - 2023) No contexto da regulação dos Sistemas Isolados de energia elétrica, julgue o item a seguir:

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) tem como finalidade principal reembolsar os custos de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, sendo financiada pelos consumidores finais de energia elétrica por meio de encargos setoriais.



Certo/Errado

Comentários:

Certo. A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) é um mecanismo regulatório que tem como **finalidade** principal **reembolsar os custos de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Essa conta é financiada por meio de encargos setoriais que são repassados aos consumidores finais** de energia elétrica, incluindo os consumidores residenciais, comerciais e industriais. O **objetivo é compensar os custos adicionais de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados**, onde muitas vezes é necessário utilizar fontes de geração mais caras, como a geração termelétrica a partir de combustíveis como óleo diesel.

Portanto, a afirmativa está correta, pois descreve adequadamente a finalidade e o financiamento da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Gabarito: Certo.

Integração e Regras para os Sistemas Isolados

No **Artigo 4º**, vamos explorar as **regras que dizem respeito à integração dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional (SIN)**. Lembra do que falamos sobre Sistemas Isolados? São regiões que produzem sua própria energia e não estão conectadas à rede nacional. Vamos entender como essa integração acontece e quais são as obrigações dos agentes envolvidos.

O que diz o Artigo 4º na íntegra:

Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei no 10.848, de 15 de março



de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

Vamos desmembrar o que está acontecendo:

Isso significa que os **Sistemas Isolados**, aqueles que produzem energia à parte, não se **unir** ao sistema principal de distribuição, o **SIN**. Eles vão começar a **seguir as regras** desse sistema maior a partir da **data determinada** nos **contratos** de concessão, aqueles acordos legais que estabelecem como as empresas de energia vão operar. O ponto chave aqui é que, quando uma usina está implantada em uma região isolada, mas não consegue fornecer energia para o SIN devido à falta de interligação (conexão), essa situação deve ser considerada.



Para lembrar da ideia central deste artigo, pense na integração dos Sistemas Isolados ao SIN como se fosse juntar vários "clubinhos" de produção de energia em um único grande clube, seguindo as mesmas regras.

A seguir, vamos entender cada um de seus parágrafos.

Parágrafo 1º

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes.

O texto do **Parágrafo 1º** do **Artigo 4º** fala sobre a **obrigação dos agentes** (empresas, organizações) dos Sistemas Isolados de **se ajustarem**. Eles precisam **adaptar** suas **instalações físicas, contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas** conforme as **regulamentações** da **Aneel**, o órgão regulador do setor elétrico no Brasil. E isso **não pode prejudicar** os **contratos já existentes**, ou seja, não pode atrapalhar o que já está combinado.



Parágrafo 2º:

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN.

Este parágrafo diz que as **empresas de distribuição** e **geração** de energia que se conectarem ao SIN precisam **cumprir** o que está definido no **artigo 20 da Lei nº 10.848/2004**. Esse artigo trata de responsabilidades e diretrizes importantes para o funcionamento do setor elétrico.

Parágrafo 3º:

§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 13.182, de 2015)

Aqui, a novidade é que as **bandeiras tarifárias**, que servem para **sinalizar o custo** da energia para os **consumidores**, **não** se **aplicam** aos **consumidores finais** dos **Sistemas Isolados** que são atendidos por serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Ou seja, a forma como o custo é mostrado na conta de luz é um pouco diferente nessas regiões.

Parágrafo 4º:

Este parágrafo está **vetado**, ou seja, não está em vigor. Isso acontece quando uma parte do texto é removida ou não é aceita para fazer parte da lei.

Nos próximos desdobramentos deste artigo, você vai ver mais detalhes sobre as regras de integração e as particularidades de algumas situações. Vamos em frente! Lembre-se de anotar as partes importantes para fixar o conhecimento.

Artigo 4º-A:

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para



atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que: (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

I – a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015; (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

II – para os anos subsequentes, de 2017 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de 10% (dez por cento) da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela Aneel no processo tarifário do ano de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

Aqui começa um novo ponto relacionado ao mesmo tema. Agora, vamos falar sobre as **concessionárias** (empresas que têm a autorização para prestar serviços públicos) que **atuam em estados cujas capitais não estavam conectadas ao SIN** em uma data específica.

O texto inicial do Artigo 4º-A se **aplica às empresas que fornecem energia** elétrica em estados cujas **capitais não estavam ligadas ao SIN** até **9 de dezembro de 2009**. Essas empresas vão ter reconhecidos os custos com a compra de energia e os custos totais de geração para **ajustar a diferença entre a carga real** (quantidade de energia necessária) e o **mercado regulatório** (o que estava planejado).

- **Inciso I:** No processo de definição de tarifas de 2016, a carga real será calculada considerando as perdas técnicas e não técnicas que aconteceram em 2015.
- **Inciso II:** Para os anos seguintes, de 2017 a 2025, a carga real vai ser calculada com um desconto anual de 10% na diferença entre as perdas técnicas e não técnicas que ocorreram em 2015 e o percentual regulatório definido pela Aneel em 2015.

Artigo 4º-B:

Art. 4º-B. Às concessionárias titulares das concessões de distribuição desestatizadas a partir de 2021 que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 serão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso



da CCC, necessários para atender à diferença entre a carga real e o mercado regulatório, observado que: (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

I – a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2021 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivamente realizadas nas respectivas áreas de concessão no ano civil de 2020; (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

II – para os processos tarifários de 2022 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de 25% (vinte e cinco por cento) da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivamente realizadas em 2020 e as estabelecidas pela Aneel no processo tarifário do ano de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

Parágrafo único. Nos processos tarifários de 2021 a 2025, a diferença entre os custos de energia decorrentes da aplicação das perdas definidas conforme os incisos I e II do caput deste artigo e os custos de energia resultantes da aplicação dos percentuais de perdas obtidos conforme previsto no inciso II do caput do art. 4º-A desta Lei será custeada pela CCC. (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

Agora, este ponto fala sobre as **concessionárias** que foram **privatizadas a partir de 2021** nos estados cujas capitais não estavam conectadas ao SIN até 9 de dezembro de 2009. Elas também vão ter custos reconhecidos para **ajustar a diferença entre a carga real** e o **mercado regulatório**.

- **Inciso I:** No processo de definição de tarifas de 2021, a carga real vai considerar as perdas técnicas e não técnicas que aconteceram nas áreas de concessão durante 2020.
- **Inciso II:** Para os processos de tarifas de 2022 a 2025, a carga real vai ser calculada com um desconto anual de 25% na diferença entre as perdas técnicas e não técnicas que ocorreram em 2020 e as estabelecidas pela Aneel em 2020.

O **Parágrafo Único** determina que nos **processos de tarifas de 2021 a 2025**, a **diferença** entre os **custos** de energia das **perdas definidas nos incisos acima** e os custos baseados nos **percentuais de perdas** estabelecidos no **Artigo 4º-A** será **paga pela CCC**. Isso é uma maneira de equilibrar os custos.



Artigo 4º-C:

Art. 4º-C. O ônus decorrente da sobrecontratação reconhecida pela Aneel como exposição involuntária, para as distribuidoras de energia elétrica prestadoras do serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, a partir da interligação ao SIN, será repassado à CCC, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

I – custeio das obrigações decorrentes da repactuação de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEEs), preferencialmente; (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

II – repasse do efeito financeiro da sobrecontratação. (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo está condicionado à existência de economicidade na proposta e à aprovação pela Aneel. (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

§ 2º Para o repasse de que trata o inciso II do caput deste artigo, o efeito financeiro, negativo ou positivo, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2026, nos termos definidos pela Aneel. (Incluído pela Lei nº 14.146, de 2021)

Este ponto trata de uma situação chamada de "**sobrecontratação reconhecida**", que é quando as distribuidoras de energia são expostas a um **risco involuntário de excesso de contratação de energia**. Se isso acontecer nos estados que não estavam conectados ao SIN até 9 de dezembro de 2009, o **custo desse excesso será repassado para a CCC**, de forma a aliviar o impacto nas distribuidoras.

- **Inciso I:** Aqui fala que as distribuidoras vão custear as obrigações que surgirem da repactuação de contratos de compra e venda de energia elétrica, se for economicamente viável.
- **Inciso II:** O efeito financeiro dessa sobrecontratação também será repassado à CCC.



Os **Parágrafo 1º e 2º** trazem detalhes adicionais sobre o **processo de custeio das obrigações** e como o efeito financeiro será **considerado** nos **custos totais** de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, entre 2021 e 2026.



Para lembrar do conteúdo deste artigo, pense nele como uma história de adaptação. As empresas que operam em lugares isolados estão se adaptando às regras e compartilhando custos para se unirem ao grande sistema de distribuição.

Agora que você entendeu cada parte do artigo, tente fazer um resumo ou anotar as principais ideias. Isso vai ajudar a memorizar e a ter um guia rápido para consulta no futuro.



O Artigo 4º trata da integração dos sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional (SIN) e das regras que regem essa transição. Ele abrange várias situações, como a adaptação das instalações, contratos e rotinas das empresas, a aplicação de bandeiras tarifárias, e os custos de energia e geração para garantir uma transição suave.





(INÉDITA - 2023) Julgue os itens que se seguem, relativos aos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados.

Os agentes que operam nos Sistemas Isolados estão isentos de qualquer forma de regulação e controle da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de acordo com o disposto na Lei 12.111/2009.

Certo/Errado.

Comentários:

Errado. A **Lei 12.111/2009 não isenta** os agentes que operam nos Sistemas Isolados de qualquer forma de regulação e controle da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelo contrário, **a lei estabelece diretrizes para a atuação desses agentes e sua integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN), sujeitando-os às regras e regulamentações da ANEEL.**

Conforme o **Artigo 4º da Lei 12.111/2009**, os agentes dos Sistemas Isolados são considerados integrados ao SIN e **submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão** para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas. Portanto, eles passam a estar sob regulação e controle da ANEEL, assim como os demais agentes do setor elétrico.

Gabarito: Errado.

Penalidades para o Não Cumprimento das Obrigações

Agora vamos mergulhar no **Artigo 5º**, que **trata das penalidades** para as **empresas de energia elétrica e outros agentes** que **não cumprirem** as **obrigações** estabelecidas na **Lei**. Vamos entender como funciona essa parte importante da legislação.



Art. 5º - O que diz o artigo:

As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.

Conforme mencionado, este artigo trata das consequências para as empresas e agentes do setor elétrico que não cumprirem as obrigações definidas nesta Lei. Em resumo, se essas empresas não realizarem o que é necessário de acordo com a legislação, estarão sujeitas a penalidades. Essas penalidades são determinadas pela legislação geral do setor elétrico, e podem incluir multas e outras sanções.



Para memorizar esse artigo, lembre-se de que as empresas que não cumprirem as obrigações enfrentarão penalidades conforme as regras do setor elétrico. Você pode pensar nisso como um incentivo para que todas as partes envolvidas cumpram suas responsabilidades para manter o funcionamento adequado do sistema elétrico.



(INÉDITA - 2023) No contexto das regras estabelecidas para os Sistemas Isolados de energia elétrica, avalie a seguinte afirmação:



O Artigo 5º da Lei nº 12.111/2009 prevê que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados devem atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, que pode ocorrer na modalidade da concorrência ou do leilão, realizada direta ou indiretamente pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), em conformidade com diretrizes do MME (Ministério de Minas e Energia).

Certo/Errado

Comentários:

Errado. Na verdade, é o Artigo 1º da Lei nº 12.111/2009 que estabelece que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados devem atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, que pode ocorrer na modalidade da concorrência ou do leilão. Essa licitação é realizada direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Já o Artigo 5º da Lei 12.111/2009 apresenta o seguinte conteúdo:

"Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.."

Portanto, a afirmação está incorreta, conforme estabelecido na Lei 12.111/2009.

Gabarito: Errado.



Ressarcimento de Estados e Municípios

Nesta seção iremos explorar o **Artigo 6º**, que traz algumas **modificações** importantes na **Lei nº 9.991/2000** e também aborda o **ressarcimento a Estados e Municípios**. Vamos entender essas alterações e como elas impactam o setor elétrico.



Fique atento, porque este artigo traz mudanças específicas em relação aos recursos para pesquisa e desenvolvimento e também ao ressarcimento de perdas de receita de ICMS.

Art. 6º

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(Produção de efeito)

“Art. 1º

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida.” (NR)

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

.....” (NR)



“Art. 4º -A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional

- SIN.

Este artigo introduz modificações na Lei nº 9.991/2000. Basicamente, está nos dizendo que haverá alterações nessa lei, mas os detalhes específicos dessas mudanças estão nos parágrafos a seguir. Isso pode incluir mudanças relacionadas a recursos para pesquisa e desenvolvimento e também a questões de ressarcimento de perdas de receita de ICMS para Estados e Municípios.



Para lembrar desse artigo, pense nele como uma "atualização" da Lei nº 9.991/2000, onde algumas regras importantes estão sendo ajustadas para se adequar às necessidades e mudanças no setor elétrico.

O **parágrafo único** traz uma **obrigatoriedade** para **certas pessoas jurídicas** (entidades legais, como empresas) **mentionadas no caput** (a parte principal) do artigo. Essas entidades são obrigadas a fazer um **recolhimento adicional de 0,30%** sobre a sua receita operacional líquida até uma data específica, que é **31 de dezembro de 2012**.

Em seguida, o texto aborda os recursos destinados a pesquisa e desenvolvimento que foram mencionados nos artigos 1º a 3º. No entanto, é importante notar que **o recurso mencionado no parágrafo único do artigo 1º não se encaixa nessa distribuição**. Ou seja, esses recursos serão distribuídos de uma forma específica, que deve ser explicada a seguir.

Agora vamos nos aprofundar nos detalhes dos parágrafos do Artigo 6º e entender o que cada um deles traz de novo.



§ 1º - O disposto no caput aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

Aqui, o primeiro parágrafo nos esclarece que as **disposições presentes no início do artigo se aplicam somente às situações** em que os **Sistemas Isolados são interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN)** após 30 de julho de 2009. Isso significa que as regras e alterações especificadas estão relacionadas a essa interligação específica.

§ 2º - O montante do ressarcimento a que se refere o caput será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.

Neste parágrafo, é explicado **como o cálculo do ressarcimento será realizado**. O montante a ser resarcido será igual à diferença, se positiva, entre o valor resultante da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado nos 24 meses anteriores à interligação e o valor resultante da aplicação da mesma alíquota nos 24 meses após a interligação.

§ 3º - A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

Aqui, o parágrafo 3º define **como será determinada a alíquota de referência mencionada no parágrafo 2º**. Essa alíquota será a menor entre três opções: a alíquota média do ICMS nos 24 meses anteriores à interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês em que ocorre a compensação.

§ 4º - O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.



Neste parágrafo, é esclarecido que o **ressarcimento será temporário e repassado às unidades da Federação** (Estados e Municípios) **somente após a arrecadação dos recursos necessários**, conforme definido no parágrafo 5º. Isso significa que o ressarcimento não é automático, dependendo da disponibilidade de recursos.

§ 5º - O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990.

Aqui, é indicado que a **Aneel irá definir a forma de cálculo e repasse do ressarcimento a cada unidade da Federação**. Isso será feito de acordo com a regulamentação estabelecida pela Aneel, respeitando o critério de distribuição previsto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e na Lei Complementar no 63/1990.

§ 6º - As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

- I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;
- II - no financiamento de projetos socioambientais;
- III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e
- IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

Neste parágrafo, é especificado **como as receitas provenientes deste artigo devem ser aplicadas no setor elétrico**. Elas devem ser utilizadas em programas para ampliar o acesso à energia elétrica, financiar projetos que contribuam para a sociedade e o meio ambiente, além de apoiar projetos de eficiência e pesquisa energética. Além disso, parte dessas receitas pode ser destinada ao pagamento de contas de energia de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º - Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.



Aqui, é indicado que **eventuais saldos positivos** (excedentes) de recursos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição. Isso será feito de acordo com a proporção dos valores que elas recolheram anteriormente. Além disso, esses recursos excedentes serão usados para reduzir os custos tarifários, buscando manter as tarifas de energia elétrica mais acessíveis.

§ 8º - O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecer-la.

Neste parágrafo, é destacado que o **Poder Executivo** (normalmente o Presidente da República) tem a **prerrogativa de diminuir ou restabelecer a alíquota prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.991/2000**. Essa alíquota se refere ao adicional sobre a receita operacional líquida, que é destinado a financiar ações no setor elétrico.

Agora que exploramos todos os parágrafos do Artigo 6º e suas implicações, uma maneira de memorizar os pontos-chave é criar um resumo com os principais tópicos abordados em cada parágrafo. Isso ajudará a reforçar o entendimento e a relembrar as informações importantes.



- O ressarcimento é temporário e depende da arrecadação de recursos.
- A Aneel regulamenta o cálculo e repasse do ressarcimento, seguindo critérios constitucionais e legais.
- As receitas são aplicadas em programas de acesso à energia, projetos socioambientais, eficiência energética e pagamento de contas.
- Saldos positivos são devolvidos às concessionárias para reduzir tarifas.
- O Poder Executivo pode ajustar a alíquota do adicional sobre a receita operacional líquida.

Vejamos agora como esse assunto pode ser cobrado em prova.



Extensão de Prazo para Empreendimentos de Geração de Energia em Leilões

Vamos agora explorar o **Artigo 7º**. Ele trata de uma questão importante relacionada aos **empreendimentos de geração de energia elétrica** que garantem o **direito de firmar** um Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (**CCEAR**) por meio de **leilões**. Vou apresentar o artigo na íntegra e depois vamos analisá-lo em detalhes.

Art. 7º: O empreendimento de geração de energia elétrica referido no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR terá o prazo de sua autorização ou concessão prorrogada, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização.

Este artigo lida com um conceito importante no setor de energia elétrica: **empreendimentos** de geração. Esses são **projetos que produzem energia**, como usinas hidrelétricas, termelétricas ou eólicas. O § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848/2004 se refere a um tipo específico de empreendimento de geração que **garante o direito de firmar um Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR)** por meio de leilões. Esse contrato é uma forma de garantir a venda da energia produzida a preços regulados em um ambiente controlado.

O ponto principal do Artigo 7º é que, quando um **empreendimento** de geração de energia **ganha um leilão** e, portanto, a oportunidade de firmar um CCEAR, seu **prazo de autorização ou concessão é prorrogado**. Isso significa que o período durante o qual a usina pode operar é estendido para que coincida com o tempo de duração do contrato de comercialização. Dessa forma, a geração de energia e o contrato ficam alinhados temporalmente.





ESCLARECENDO!

Em outras palavras, o governo quer garantir que os empreendimentos de geração que conquistam contratos de comercialização tenham um prazo suficiente de autorização ou concessão para executar esse contrato e fornecer energia de acordo com os compromissos assumidos no leilão.

Em resumo, o Artigo 7º estabelece que empreendimentos de geração de energia que ganham leilões para firmar Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado terão seus prazos de autorização ou concessão prorrogados para que coincidam com os períodos desses contratos. Isso é feito para garantir que a energia seja produzida e entregue conforme acordado, mantendo a integridade do sistema elétrico e os compromissos assumidos no leilão.

Alterações nas Instalações de Transmissão e Prazo para Autorizações

O Artigo 8º trata de **alterações** nos **artigos 17 e 23** da **Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995**, que são relevantes para a organização das instalações de transmissão de energia elétrica e as autorizações para Cooperativas de Eletrificação Rural. Vou apresentar o artigo na íntegra e depois vamos analisar cada um dos pontos de destaque.

Art. 8º: Os arts. 17 e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.



.....

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente." (NR)

Conforme mencionado, o Artigo 8º introduz alterações nos artigos 17 e 23 da Lei nº 9.074/1995, que dizem respeito a diferentes aspectos do setor elétrico. Vamos analisar essas mudanças uma a uma:

- **Art. 17:** Este parágrafo trata da definição das instalações de transmissão de energia elétrica e sua categorização. Ele estabelece que o órgão responsável pelo setor, o poder concedente, deve

identificar as instalações que fazem parte da rede básica dos sistemas interligados, bem como aquelas relacionadas às distribuidoras, centrais de geração e interligações internacionais.

- **§ 6º:** Aqui, o foco está nas instalações de transmissão destinadas a interligações internacionais. Se essas instalações forem concedidas a partir de 1º de janeiro de 2011 e estiverem conectadas à rede básica, elas serão objeto de concessão de serviço público de transmissão. Isso significa que passarão a ser controladas por um concessionário público, por meio de um processo de licitação.
 - **§ 7º:** As instalações de transmissão necessárias para intercâmbios internacionais de energia elétrica, que foram concedidas até 31 de dezembro de 2010, podem ser equiparadas, em termos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão. Isso é feito por meio de regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que define detalhes como a receita do agente, tarifas e ajustes nos contratos de importação e exportação de energia.
 - **§ 8º:** Este parágrafo veda a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelas empresas que forem equiparadas aos concessionários de serviço público de transmissão, de acordo com o § 7º. Isso significa que essas empresas não podem mais fazer acordos para comprar ou vender energia além das fronteiras do país.
- **Art. 23:** Aqui, trata-se da duração das autorizações e permissões concedidas às Cooperativas de Eletrificação Rural. Essas organizações recebem permissões para realizar atividades relacionadas à eletrificação em áreas rurais. Com as alterações, essas autorizações e permissões podem ser concedidas por até 30 anos e podem ser prorrogadas por igual período, a critério do órgão concedente.



Portanto, o Artigo 8º traz modificações nos artigos 17 e 23 da Lei nº 9.074/1995. Ele aborda a **categorização de instalações de transmissão**, estabelece **regras para interligações internacionais** e suas



concessões, além de tratar das autorizações e permissões para Cooperativas de Eletrificação Rural. As mudanças visam a melhor organização e regulamentação do setor elétrico, com o objetivo de garantir o funcionamento eficiente e sustentável do sistema.



Para se lembrar das mudanças no Artigo 8º, lembre-se das categorias de instalações de transmissão, das regras para intercâmbios internacionais, da restrição a novos contratos de importação/exportação e das autorizações para Cooperativas de Eletrificação Rural.



(INÉDITA - 2023) No contexto dos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, avalie a seguinte afirmativa:

De acordo com o Artigo 8º da Lei 12.111/2009, a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º é permitida.

Certo/Errado

Comentários:

A afirmativa em questão afirma que a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão, conforme o § 7º do Artigo 8º da Lei 12.111/2009, é permitida. No entanto, essa afirmação está **incorrecta**.



Veja trechos do **Artigo 8º da Lei 12.111/2009** que tratam sobre esse assunto:

"Art. 8º Os arts. 17 e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.

.....
§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º." (NR)

"

Isso significa que, de acordo com a lei, **agentes equiparados ao concessionário de serviço público de transmissão**, nos termos do § 7º desse artigo, **não podem celebrar novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica**. Essa vedação visa a regular o mercado de energia elétrica e garantir a segurança e a eficiência do sistema elétrico.

Portanto, a resposta correta é "Errado", pois a lei proíbe a celebração de tais contratos por parte desse agente, conforme citado no parágrafo da Lei 12.111/2009 acima.

Gabarito: Errado.

(INÉDITA - 2023) Julgue os itens que se seguem, relativos aos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados.

Os agentes dos Sistemas Isolados podem celebrar contratos de importação ou exportação de energia elétrica, desde que sejam equiparados ao concessionário de serviço público de transmissão de acordo com o § 7º do Artigo 8º da Lei 12.111/2009.

Certo/Errado



Comentários:

Errado. De acordo com o **§ 8º do Artigo 8º da Lei 12.111/2009**, a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica é **vedada para os agentes que forem equiparados ao concessionário de serviço público de transmissão nos termos do § 7º desse mesmo artigo**. A lei estabelece essa vedação como parte das regulamentações para o mercado de energia elétrica, com o objetivo de garantir a segurança e a eficiência do sistema elétrico.

Segue o trecho pertinente do Artigo 8º da Lei 12.111/2009:

"Art. 8º Os arts. 17 e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:
§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º."

Portanto, a afirmação está incorreta, de acordo com o que estabelece a legislação da Lei 12.111/2009.

Gabarito: Errado.

Alterações nas Atividades de Regulação e Fiscalização

Vamos agora analisar o **Artigo 9º** da Lei nº 12.111/2009. Este artigo traz **modificações nos artigos 3º, 20, 22 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996**, que são importantes para a regulação e fiscalização das atividades relacionadas à energia elétrica. Vou apresentar o texto do artigo e depois vamos analisar cada um dos pontos de destaque.

Art. 9º: Os arts. 3º, 20, 22 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XVIII -

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição.

....." (NR)

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.

§ 1º

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel;

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel.



§ 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros:

I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão;

II - contraprestação baseada em custos de referência;

III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado.

§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011.” (NR)

“Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas.”

(NR)

“Art. 26.

.....
III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;”

Agora, vamos discutir os principais pontos destacados neste artigo:

- **Art. 3º:** Aqui, são apresentadas modificações que afetam o objetivo da regulação. Ele passa a incluir a responsabilidade de assegurar a arrecadação de recursos suficientes para cobrir os custos dos sistemas de transmissão, incluindo interligações internacionais conectadas à rede básica. Também

destaca a definição de adicional de tarifas específicas para instalações de interligações internacionais, visando à modicidade tarifária para os usuários do sistema.

- **Art. 20:** Este artigo trata da descentralização das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica. Agora, essa descentralização pode ocorrer por meio de convênios de cooperação entre a União, Estados e o Distrito Federal, visando à gestão associada de serviços públicos. Ele estabelece que os Estados e o Distrito Federal podem atuar na execução de atividades de regulação, controle e fiscalização, desde que possuam a estrutura necessária e estejam em conformidade com as regras estabelecidas pela Aneel.
- **Art. 22:** Este artigo diz respeito à arrecadação e transferência de recursos em caso de descentralização da execução de atividades relacionadas aos serviços e instalações de energia elétrica. A Taxa de Fiscalização arrecadada na unidade federativa em que a descentralização ocorrerá será transferida como contraprestação pelos serviços delegados, conforme estabelecido em contrato de metas.
- **Art. 26:** Aqui, é ressaltada a responsabilidade sobre importação e exportação de energia elétrica, assim como a implantação de instalações de transmissão associadas a essas atividades. Isso é válido, a menos que exista uma exceção mencionada no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074/1995.



Principais pontos:

- **Novos objetivos da regulação:** assegurar **recursos** para **custos de transmissão** e **definir tarifas** para **interligações internacionais**.
- **Descentralização da regulação:** **Estados e Distrito Federal** podem **participar na execução de atividades de regulação, controle e fiscalização**.



- **Transferência de recursos:** parte da Taxa de Fiscalização é transferida em caso de descentralização, conforme contrato de metas.
- **Responsabilidade sobre importação e exportação** de energia elétrica, salvo exceções.



Dica para memorizar: Lembre-se dos novos objetivos da regulação, da descentralização envolvendo Estados e Distrito Federal, da transferência de recursos pela Taxa de Fiscalização e da responsabilidade sobre importação/exportação de energia elétrica. Associe cada ponto a uma palavra-chave para ajudar a recordar.

Novos Prazos e Condições para Geração Hidrelétrica

O Artigo 10 traz **modificações** nos **artigos 2º, 3º-A e 20** da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que são cruciais para o funcionamento e regulamentação do setor elétrico. Vamos analisar o artigo:

Art. 10: Os arts. 2º, 3º-A e 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º:(...)

§ 8º: Os contratos de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração hidrelétrica com potência instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e inferior ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts), com início de suprimento a partir de 1º de janeiro de 2016, que vierem a ser firmados no âmbito do disposto no § 1º deste artigo, terão prazo de duração de até trinta anos, contados a partir da data de início de suprimento do empreendimento.



§ 9º: Os contratos de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração hidrelétrica com potência instalada superior a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e efeito de acumulação inferior a 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos), com início de suprimento a partir de 1º de janeiro de 2016, poderão ter prazo de duração de até trinta e cinco anos, contados a partir da data de início de suprimento do empreendimento.

Art. 3º-A: A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mediante proposta da concessionária, autorizatária, permissionária, ou de produtor independente, poderá autorizar a prorrogação do prazo de concessão ou de autorização de empreendimentos de geração existentes, inclusive dos empreendimentos originados de contratos de compra de energia celebrados nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - a energia elétrica a ser gerada tenha sido objeto de contrato de compra de energia celebrado nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei; e

II - a energia elétrica contratada destine-se ao mercado regulado, ao mercado de energia de reserva ou ao mercado de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes com autorização ou outorga de concessão renovada.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica a empreendimentos destinados à autoprodução.

Art. 20: (...)

§ 6º: Nos casos de que trata o § 5º, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL estabelecerá a remuneração do prestador do serviço de distribuição pelo uso da rede de distribuição, considerados os critérios estabelecidos no § 4º do art. 15 desta Lei."

Agora, vamos analisar os pontos mais importantes deste artigo e discutir cada um dos parágrafos:



- **§ 8º e § 9º do Art. 2º:** Esses parágrafos tratam dos prazos de duração dos contratos de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração hidrelétrica. O § 8º estabelece que contratos com potência instalada entre 50.000 kW e 300.000 kW podem ter prazo de até 30 anos. Já o § 9º permite contratos de compra de energia de empreendimentos com potência acima de 300.000 kW e efeito de acumulação inferior a 3.000.000 m3 terem um prazo de até 35 anos.
- **Art. 3º-A:** Este novo artigo introduz a possibilidade de prorrogação do prazo de concessão ou autorização de empreendimentos de geração existentes. Para que isso ocorra, é necessário que a energia elétrica gerada tenha sido objeto de contrato de compra de energia e que a energia contratada esteja destinada ao mercado regulado, mercado de energia de reserva ou mercado de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes.
- **§ 6º do Art. 20:** Este parágrafo determina que a ANEEL estabelecerá a remuneração do prestador do serviço de distribuição pelo uso da rede de distribuição nos casos previstos no § 5º do mesmo artigo. Isso envolve critérios definidos no § 4º do art. 15 da mesma lei.



Pontos principais tratados no artigo:

1. Definição dos **prazos de duração de contratos de compra de energia de empreendimentos hidrelétricos**, com **variações** conforme a **potência instalada e efeito de acumulação**.
2. Introdução da **possibilidade de prorrogação do prazo de concessão ou autorização de empreendimentos de geração** existentes, desde que atendidas certas condições.
3. Estabelecimento da **remuneração do prestador do serviço de distribuição** pelo **uso da rede de distribuição** nos casos especificados.



O Pagamento pela Geração de Energia de Angra 1 e 2

Nesta seção, vamos discutir o **Artigo 11** da Lei nº 12.111, que **trata do pagamento pela geração de energia das usinas Angra 1 e 2**. Neste artigo, é estabelecido um importante aspecto relacionado ao rateio da receita proveniente dessa geração entre as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional (SIN). Vamos entender mais sobre os detalhes e implicações dessa disposição.

Art 11. A partir de 1º de janeiro de 2013, o pagamento à Eletronuclear da receita decorrente da geração da energia de Angra 1 e 2 será rateado entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A receita de que trata o caput será decorrente de tarifa calculada e homologada anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Artigo 11 da Lei nº 12.111 aborda um aspecto importante da geração de energia proveniente das usinas Angra 1 e 2. **A partir de 1º de janeiro de 2013, a receita gerada por essa geração passa a ser dividida entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição que operam no Sistema Interligado Nacional (SIN)**. O objetivo é estabelecer um mecanismo de rateio que garanta a distribuição equitativa dos ganhos provenientes dessa geração entre as diferentes empresas do setor elétrico.

No Parágrafo Único deste artigo, é esclarecido que a **receita mencionada no caput** (primeiro parágrafo) **será proveniente de uma tarifa**. Essa tarifa será **calculada e homologada anualmente** pela Agência Nacional de Energia Elétrica (**ANEEL**), o órgão regulador do setor elétrico no Brasil. Isso significa que a ANEEL terá a responsabilidade de determinar a taxa ou valor a ser cobrado, levando em consideração diversos fatores, como os custos associados à operação das usinas e os interesses dos consumidores.





Rateio da Receita: O artigo estabelece um mecanismo de rateio da receita gerada pela geração de energia de Angra 1 e 2 entre as diferentes empresas de distribuição no SIN. Isso busca garantir uma distribuição equitativa dos ganhos entre as partes envolvidas.

Entrada em Vigor: A partir de 1º de janeiro de 2013, as disposições deste artigo passam a ser aplicadas.

Determinação de Tarifa: A receita será determinada por meio de uma tarifa calculada e homologada anualmente pela ANEEL. Isso garante um controle regulatório sobre o valor a ser cobrado.

O Artigo 11 visa a promover a justa distribuição dos recursos gerados pela geração de energia de Angra 1 e 2 entre as empresas de distribuição elétrica. Ele cria um sistema de rateio e estabelece a ANEEL como responsável por determinar a tarifa anual que compõe essa receita. Isso contribui para um setor elétrico mais equilibrado e regulamentado, beneficiando tanto as empresas quanto os consumidores.

Repasso de Diferencial de Tarifas para Furnas

Vamos agora explorar o **Artigo 12 da Lei nº 12.111/2009**, que trata do **repasso de diferencial de tarifas da Eletronuclear para Furnas no período entre 2013 e 2015**. Neste artigo, é estabelecido um mecanismo pelo qual a Eletronuclear autoriza o repasse de valores para Furnas, considerando variações nas tarifas e custos. Vamos entender mais sobre os detalhes e implicações dessa disposição.



Art 12. Fica autorizada a Eletronuclear a repassar para Furnas, entre 2013 e 2015, o diferencial verificado, entre 2010 e 2012, entre a variação da tarifa a ser praticada pela Eletronuclear e a da tarifa de referência.

§ 1º A tarifa de referência de 2010 será igual à tarifa da Eletronuclear homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em dezembro de 2004 atualizada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA para dezembro de 2009, a qual será reajustada pelo IPCA em dezembro de 2010 e 2011.

§ 2º A tarifa a ser praticada pela Eletronuclear a partir de dezembro de 2009 será calculada e homologada anualmente pela Aneel pela aplicação de fórmula paramétrica que considere a variação das despesas com a aquisição do combustível nuclear e a aplicação do IPCA para os demais custos e despesas.

§ 3º A fórmula paramétrica de que trata o § 2º será definida pela Aneel, podendo estabelecer limite para a variação do custo do combustível adquirido pela Eletronuclear e podendo prever critério específico para a hipótese de a variação do custo do combustível ser inferior à variação do IPCA.

§ 4º O montante a ser repassado para Furnas será rateado pelas concessionárias de serviço público de distribuição atendidas pelo Leilão de Compra de Energia Proveniente de Empreendimentos Existentes, de 7 de dezembro de 2004, na proporção das quantidades atendidas no contrato com início de suprimento em 2005.

O Artigo 12 da Lei nº 12.111 aborda um arranjo de repasse de recursos entre a Eletronuclear e Furnas.

Entre os **anos de 2013 e 2015, a Eletronuclear fica autorizada a repassar para Furnas o diferencial de valores verificados entre 2010 e 2012**. Esse diferencial é calculado com base na diferença entre a tarifa a ser praticada pela Eletronuclear e a tarifa de referência.



- **Parágrafo 1º:** Neste parágrafo, a tarifa de referência de 2010 é definida. Ela é estabelecida igual à tarifa da Eletronuclear homologada pela ANEEL em dezembro de 2004, atualizada pelo IPCA até dezembro de 2009, e posteriormente reajustada pelo IPCA nos anos de 2010 e 2011.
- **Parágrafo 2º:** A partir de dezembro de 2009, a tarifa a ser praticada pela Eletronuclear é calculada e homologada anualmente pela Aneel. Isso é feito aplicando-se uma fórmula paramétrica que considera a variação das despesas com a aquisição do combustível nuclear, bem como o IPCA para os demais custos e despesas.
- **Parágrafo 3º:** A fórmula paramétrica é definida pela Aneel, com a possibilidade de estabelecer um limite para a variação do custo do combustível adquirido pela Eletronuclear. Também pode ser previsto um critério específico caso a variação do custo do combustível seja inferior à variação do IPCA.
- **Parágrafo 4º:** O montante a ser repassado para Furnas é dividido entre as concessionárias de serviço público de distribuição que foram atendidas pelo Leilão de Compra de Energia Proveniente de Empreendimentos Existentes, realizado em 7 de dezembro de 2004. Esse repasse é feito proporcionalmente às quantidades atendidas no contrato com início de suprimento em 2005.



O Artigo 12 estabelece a autorização para a Eletronuclear repassar um diferencial de tarifas para Furnas no período entre 2013 e 2015. Esse diferencial é calculado com base nas variações das tarifas e custos, sendo a tarifa de referência e o mecanismo de cálculo definidos pela ANEEL. O repasse é distribuído entre concessionárias de distribuição proporcionalmente às quantidades atendidas em um leilão específico.





(INÉDITA - 2023) No contexto das tarifas de energia elétrica, analise a seguinte afirmativa com base no Artigo 12 da Lei 12.111/2009:

De acordo com o Artigo 12 desta Lei, a Eletronuclear está autorizada a repassar para Furnas, entre 2013 e 2015, o diferencial verificado entre 2010 e 2012, entre a variação da tarifa a ser praticada pela Eletronuclear e a da tarifa de referência.

Certo/Errado

Comentários:

Certo. O Artigo 12 da Lei 12.111/2009 estabelece claramente que a Eletronuclear possui autorização para repassar a diferença entre a variação da tarifa a ser praticada por ela e a tarifa de referência, entre os anos de 2010 e 2012, para Furnas, durante o período de 2013 a 2015.

Além disso, o Artigo 12 **detalha como a tarifa de referência de 2010 é calculada**, com base na tarifa homologada pela ANEEL em dezembro de 2004, atualizada pelo IPCA para dezembro de 2009, e como a **tarifa a ser praticada pela Eletronuclear** a partir de dezembro de 2009 é **calculada anualmente pela ANEEL**, levando em consideração diversos fatores, incluindo a variação das despesas com a aquisição do combustível nuclear e o IPCA para os demais custos e despesas.

Portanto, a afirmativa está correta, pois descreve de forma precisa a autorização e os detalhes relacionados ao repasse da diferença de tarifas, conforme estabelecido no Artigo 12 da Lei.

Gabarito: Certo.



Encerramento e Revogações

Vamos finalizar nossa análise da Lei nº 12.111, examinando os últimos artigos que tratam de regulamentação, vigência e revogações. Vamos explorar os **artigos 13 ao 16** individualmente, discutir seus pontos principais e entender seu contexto.

➤ Artigo 13 (Revogado):

O Artigo 13 foi revogado pela Lei nº 12.783, de 2013. Isso significa que a disposição original deste artigo não está mais em vigor e foi retirada do texto da Lei 12.111.

Art. 14. O Poder Executivo é responsável por regulamentar os termos e diretrizes estabelecidos na Lei nº 12.111. Isso significa que o governo deverá criar normas e regras específicas para detalhar como as disposições da lei serão implementadas na prática.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 60, a partir de 1º de janeiro de 2010; e

II - aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;

II - o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

III - o art. 86 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.



Os artigos 13 ao 16 da Lei nº 12.111 lidam com os estágios finais da lei. O **Artigo 13**, embora não seja mais aplicável devido à sua **revogação**, originalmente continha alguma disposição que foi eliminada posteriormente.

O **Artigo 14** determina que o **Poder Executivo** deve **criar regulamentações específicas** para **garantir a implementação adequada** das **medidas previstas** na **Lei nº 12.111**.

O **Artigo 15** estabelece **quando os diferentes artigos da Lei entram em vigor**. O **Artigo 6º** tem início em **1º de janeiro de 2010**, enquanto os **demais artigos** começam a valer a **partir da data de publicação da lei**.

Finalmente, o **Artigo 16 revoga** partes de **outras leis** que agora são **consideradas desnecessárias** ou **incompatíveis com a Lei nº 12.111**, consolidando as mudanças introduzidas por essa nova legislação.



Os artigos finais da Lei nº 12.111 abordam a regulamentação, vigência e revogações. O Poder Executivo deve criar normas específicas para implementar a lei. A lei entra em vigor gradualmente, com o Artigo 6º ativo a partir de 2010 e os demais a partir da data de publicação. Além disso, certas disposições de outras leis são revogadas para se alinhar com a nova legislação.

Encerrando nossa aula, exploramos todos os artigos da **Lei Nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009**. A fim de aprimorar a compreensão do conteúdo, vou apresentar um resumo abrangente, realçando os pontos-chave da lei. Vamos recapitular o que aprendemos sobre a Lei Nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para reforçar nossa compreensão!





Principais pontos da **Lei Nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009:**

- **Licitação Obrigatória:** Concessionárias de energia em Sistemas Isolados devem atender seus mercados por meio de licitação realizada pela ANEEL.
- **Contratos Vigentes:** Proíbe a prorrogação de contratos vigentes, exceto em situações de comprometimento do suprimento de energia.
- **Conta de Consumo de Combustíveis (CCC):** Regula a CCC, que reembolsa a diferença entre o custo de geração de energia em Sistemas Isolados e o custo médio de energia no SIN.
- **Valoração da Energia:** Estabelece variações na valoração da energia elétrica, incluindo a inclusão gradual de encargos setoriais.
- **Desconto para a Região Norte:** Oferece desconto adicional para concessionárias na Região Norte, com redução gradual até 2025.
- **Direito ao Reembolso:** Garante o direito ao reembolso da CCC durante toda a vigência dos contratos de compra de energia.
- **Eficiência Energética e Ambiental:** Incentiva a eficiência econômica, energética e ambiental em Sistemas Isolados.
- **Sub-rogação no Reembolso da CCC:** Regula a sub-rogação no reembolso da CCC por parte dos agentes.
- **Rateio da CCC para Empréstimos:** Permite o rateio da CCC para empreendimentos que reduzam gastos.
- **Limite de Perdas de Energia:** Limita a quantidade de energia considerada com base em perdas eficientes.
- Os **agentes dos Sistemas Isolados se tornam parte do SIN** quando uma linha de transmissão de interligação é colocada em operação.
- As concessionárias devem **ajustar suas instalações e contratos** de acordo com as **regulamentações da ANEEL**.



- Concessionárias em estados não interligados ao SIN até dezembro de 2009 têm custos reconhecidos para atender à diferença entre a carga real e o mercado regulatório, com redução gradual das perdas técnicas e não técnicas.
- O ônus da sobrecontratação involuntária de distribuidoras após a interligação ao SIN é repassado à CCC, preferencialmente por meio da repactuação de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEEs).
- O não cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei pode resultar em penalidades de acordo com a legislação do setor elétrico.
- Há também alterações na Lei nº 9.991, relacionadas a recursos para pesquisa e desenvolvimento e ao ressarcimento de Estados e Municípios por perdas de receita devido ao ICMS sobre combustíveis fósseis após a interligação dos Sistemas Isolados ao SIN.
- Empreendimentos de geração de energia elétrica que garantirem em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) terão o prazo de sua autorização ou concessão prorrogado para coincidir com seu contrato de comercialização.
- Alterações nos artigos 17 e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995: Estabelece categorias para instalações de transmissão: rede básica, distribuição, geração e interligações internacionais. Instalações de transmissão para interligações internacionais concedidas a partir de 01/01/2011 serão consideradas concessões públicas. As instalações concedidas até 31/12/2010 podem ser equiparadas aos concessionários com regulamentação da ANEEL. Além disso, a lei proíbe novos contratos de importação/exportação de energia por agentes equiparados a concessionários de transmissão.
- Alterações na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996: A lei introduz medidas para promover a modicidade tarifária nas instalações de interligações internacionais por meio do adicional de tarifas. Além disso, permite a descentralização da regulação e fiscalização de serviços de energia elétrica para Estados e Distrito Federal por meio de convênios de cooperação, com a transferência de parte da Taxa de Fiscalização como contraprestação pelos serviços delegados.
- Alterações na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004: altera o rateio do pagamento à Eletronuclear pela geração de energia de Angra 1 e 2 entre as concessionárias de distribuição no Sistema Interligado Nacional (SIN). Ela também autoriza a Eletronuclear a repassar para Furnas um diferencial entre as tarifas praticadas em diferentes períodos. Além disso, estabelece critérios para o cálculo das tarifas da Eletronuclear e determina que a receita será baseada em tarifas anualmente homologadas pela ANEEL.



- **Proíbe** que concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição elétrica repasssem um percentual referente ao Encargo Setorial da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) aos consumidores da Subclasse Residencial de Baixa Renda.
- **Autoriza a Eletronuclear a repassar para Furnas** um diferencial verificado entre as **tarifas entre 2010 e 2012**, limitando as variações nos custos do combustível nuclear.
- Determina que o **Poder Executivo regulamente os aspectos desta Lei**.
- Estabelece a **data de entrada em vigor da Lei**, com efeitos **específicos para os artigos 6 e os demais**.
- Revoga alguns dispositivos de leis anteriores relacionados ao setor elétrico.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estrategistas,

Chegamos ao fim da nossa aula. Espero que tenham aproveitado ao máximo as informações e as questões abordadas nesta aula dedicada à **Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009**, que **regula os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e traz outras medidas de grande relevância**.

Durante esta aula, mergulhamos profundamente no conteúdo da lei, explorando seus artigos e compreendendo suas nuances. Sabemos que a **legislação específica do setor elétrico brasileiro** é um ponto **crucial** para o **concurso**, e, ao dominá-la, vocês estão dando passos sólidos em direção à **aprovação**.

Lembre-se de que nosso objetivo aqui não é apenas acumular conhecimento, mas também **desenvolver a habilidade de aplicá-lo na resolução de questões**, algo fundamental para o sucesso nas provas. As questões elaboradas ao longo desta aula foram pensadas para refletir o estilo da banca examinadora e testar seu conhecimento de forma prática.

Como mencionei no início, cada tópico do edital tem sua importância, e a Lei nº 12.111/2009 está prevista para o concurso atual. Portanto, ao dominá-la, vocês estão um passo à frente.

Agora, é hora de **revisar, praticar com as questões propostas e continuar seus estudos**. Mantenham o foco, a disciplina e a determinação. A estrada pode ser longa, mas cada passo nos aproxima do nosso objetivo maior: a **aprovação na ANEEL**.

Desejo a todos uma excelente jornada de estudos, e estou à disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento que precisem.

Profª Thais Martins



QUESTÕES COMENTADAS



1. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA/ CESPE (CEBRASPE) - 2010) Julgue os itens que se seguem, relativos aos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados.

A legislação aplicável veda a inclusão dos custos relativos aos impostos no custo total de geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Certo.

Errado.

Comentários:

Errado. A afirmação presente na questão, que sugere a **vedação** da **inclusão dos custos referentes aos impostos no custo total de geração de energia elétrica nos sistemas isolados**, é considerada incorreta. Essa conclusão pode ser obtida por meio de uma análise da **Lei 12.111/2009**, que rege os serviços de energia elétrica em sistemas isolados.

De acordo com o **Artigo 3º da Lei 12.111/2009**, mais especificamente no **§ 1º**, fica estabelecido que **os custos fixos e variáveis relacionados à geração de energia elétrica nos sistemas isolados devem ser integralmente incorporados**. Esse dispositivo legal lista os encargos do Setor Elétrico e os impostos como elementos que devem ser considerados nos cálculos. Tal inclusão é reforçada pela redação dada à lei pela Lei nº 13.299/2016.

Segue o trecho pertinente do **Artigo 3º da Lei 12.111/2009**:



"Art. 3º A exploração da prestação do serviço público de geração e distribuição de energia elétrica em Sistemas Isolados é atividade de competência dos Estados e do Distrito Federal, cabendo-lhes regular a prestação dos serviços, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos: (...)

IV - aos encargos do Setor Elétrico e impostos; (...)"

Portanto, a legislação **não veda a contabilização dos custos ligados aos impostos no cômputo total dos custos da geração de energia elétrica nos sistemas isolados**. Conclui-se que a afirmativa feita na questão é imprecisa à luz das disposições legais, reafirmando que a inclusão dos encargos e impostos é exigida por lei nos cálculos relativos à geração de energia elétrica em sistemas isolados.

Gabarito: Errado

2. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA/ CESPE (CEBRASPE) - 2010) Julgue os itens que se seguem, relativos aos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados.

De acordo com a legislação de regência, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados devem atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, que pode ocorrer na modalidade da concorrência ou na de leilão, realizada direta ou indiretamente pela ANEEL, em consonância com diretrizes do MME

Certo.

Errado.

Comentários:

Certo. A Lei 12.111/2009, ao alterar os artigos 17 e 23 da Lei 9.074/1995, estabelece em seu Artigo 8º que as **instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, outorgadas a**



partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica, estarão sujeitas a concessão de serviço público de transmissão. Essa concessão será feita por meio de licitação na modalidade de concorrência ou leilão, previamente autorizados por Tratado Internacional.

Segue o trecho pertinente do **Artigo 8º da Lei 12.111/2009**:

"Art. 8º Os arts. 17 e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional."

Portanto, a afirmação contida na questão, que explora a **necessidade de licitação para atender à totalidade dos mercados nos sistemas isolados, encontra respaldo nas alterações trazidas pela Lei 12.111/2009**. A legislação estabelece que a licitação pode ocorrer nas modalidades de concorrência ou leilão, sob a supervisão da ANEEL, em conformidade com as orientações do Ministério de Minas e Energia (MME).

Gabarito: Certo.

3. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA/ CESPE (CEBRASPE) - 2010) A respeito da geração e comercialização de energia elétrica, julgue o próximo item.

Nos termos da legislação aplicável, a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como desses com seus consumidores no sistema interligado nacional, pode ocorrer tanto nos ambientes de contratação regulada quanto nos ambientes de contratação livre.

Certo.

Errado.

Comentários:

Certo. De acordo com a Lei 12.111/2009, em seu **Artigo 7º**, a **comercialização de energia elétrica é flexível em relação aos ambientes de contratação, permitindo tanto a comercialização nos ambientes de contratação regulada quanto nos ambientes de contratação livre**. Isso significa que os agentes do setor elétrico têm a possibilidade de escolher onde desejam realizar suas transações de comercialização de energia elétrica, seja em um ambiente com regras mais regulamentadas e controladas (contratação regulada) ou em um ambiente mais flexível e negociado (contratação livre).

Segue o trecho relevante do **Artigo 7º da Lei 12.111/2009**:

"Art. 7º O empreendimento de geração de energia elétrica referido no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR terá o prazo de sua autorização ou concessão prorrogada, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização."

Portanto, a afirmativa da questão está correta ao indicar que a **comercialização de energia elétrica pode ocorrer tanto nos ambientes de contratação regulada quanto nos ambientes de contratação livre**, de acordo com a legislação em vigor. Isso confere flexibilidade aos agentes do setor elétrico na escolha do ambiente mais adequado às suas necessidades e estratégias de comercialização.

Gabarito: Certo.

4. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA/ CESPE (CEBRASPE) - 2010) Acerca das finalidades, atribuições e competências da ANEEL, julgue o item a seguir.

Competem exclusivamente à ANEEL a importação e a exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas.

Certo.

Errado



Comentários:

Errado. A **Lei 12.111/2009**, mais precisamente no **Artigo 8º** introduziu alterações nos arts. 17 e 23 da Lei 9.074/1995, indicando que a ANEEL **não possui competência exclusiva sobre a importação e exportação de energia elétrica**, nem sobre a implantação das instalações de transmissão associadas. Essas atividades estão ressalvadas, sujeitas a limitações e regulamentações específicas.

Segue o trecho pertinente do **Artigo 8º da Lei 12.111/2009**:

"Art. 8º Os arts. 17 e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;"

Portanto, a afirmação presente no item está incorreta, pois a ANEEL não possui a competência exclusiva sobre esses aspectos. Existem ressalvas e limitações previstas na legislação.

Gabarito: Errado.

5. (INÉDITA - 2023) Julgue os itens que se seguem, relativos aos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados.

Os agentes dos Sistemas Isolados serão automaticamente integrados ao SIN (Sistema Interligado Nacional) e submetidos às suas regras assim que firmado o contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas.

Certo.

Errado

Comentários:



Certo. O Artigo 4º da Lei 12.111/2009 de fato estabelece que os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN (Sistema Interligado Nacional) e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas. Isso significa que, assim que a linha de transmissão que conecta o Sistema Isolado ao SIN estiver em operação, os agentes passam a operar sob as regras e diretrizes do SIN, incluindo a regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e outros aspectos normativos.

Segue o trecho pertinente do **Artigo 4º da Lei 12.111/2009**:

"Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

..."

Portanto, a afirmação está correta, conforme a legislação estabelecida na Lei 12.111/2009.

Gabarito: Certo.

6. (INÉDITA - 2023) De acordo com a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, é obrigatório que os serviços de energia elétrica em Sistemas Isolados sejam disponibilizados de forma gratuita para as comunidades situadas nessas áreas.

Certo.

Errado

Comentários:



Errado. A Lei nº 12.111/2009 não estabelece a obrigação de fornecer serviços de energia elétrica gratuita para as comunidades em Sistemas Isolados. Na verdade, essa lei trata principalmente da regulamentação dos serviços de energia elétrica nesses sistemas, fazendo alterações em diversas leis relacionadas, como as Leis nº 9.991/2000, 9.074/1995, 9.427/1996 e 10.848/2004.

A lei pode trazer mudanças quanto à forma como os serviços de energia elétrica são prestados e regulamentados em áreas isoladas, mas a disponibilização gratuita não é um requisito estipulado por esta lei. Portanto, a afirmativa apresentada na questão está incorreta.

Gabarito: Errado.

7. (INÉDITA - 2023) Avalie as seguintes afirmações sobre a Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que trata dos serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Marque V para verdadeiro e F para falso:

1. () A Lei 12.111/2009 estabelece que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados devem atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

2. () De acordo com a Lei 12.111/2009, a contratação de energia elétrica nos Sistemas Isolados não depende da prestação de garantias financeiras por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

3. () A Lei 12.111/2009 determina que os contratos de suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, podem ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.

4. () Segundo a Lei 12.111/2009, a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) reembolsará o montante correspondente à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica nos Sistemas Isolados e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) do Sistema Interligado Nacional (SIN).



A) V,V,F,V

B) F,F,V,V

C) V,F,F,V

D) F,V,V,F

Comentários:

1. (V) - **Verdadeiro.** A afirmação está de acordo com o **Artigo 1º da Lei 12.111/2009**, que estabelece a **obrigatoriedade de realização de licitação para atender à totalidade dos mercados de energia elétrica nos Sistemas Isolados**, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

2. (F) - **Falso.** A afirmação está equivocada. O **§ 2º do Artigo 1º da Lei 12.111/2009** estabelece que **a contratação** de energia elétrica nos Sistemas Isolados **depende** da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

3. (F) - **Falso.** A afirmação está incorreta. O **Artigo 2º da Lei 12.111/2009** determina que **os contratos** de suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, **não podem ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades**. O parágrafo único estabelece uma exceção para casos de comprometimento do suprimento.

4. (V) - **Verdadeiro.** A afirmação está correta. De acordo com o **Artigo 3º da Lei 12.111/2009**, a Conta de Consumo de Combustíveis (**CCC**) **reembolsará** o montante correspondente à **diferença entre o custo total de geração da energia** elétrica nos Sistemas Isolados e **a valoração da quantidade correspondente** de energia elétrica pelo **custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR)** do Sistema Interligado Nacional (SIN). O § 2-A, incluído posteriormente, estabelece uma exceção temporária para a exclusão dos encargos setoriais.

Gabarito: Letra C.



8. (INÉDITA - 2023) A respeito dos serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, avalie os seguintes itens:

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é responsável por realizar licitações para atender à totalidade dos mercados de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Certo.

Errado.

Comentários.

Certo. Conforme estabelecido no **Artigo 1º da Lei nº 12.111/2009**, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é de fato responsável por realizar licitações para atender à totalidade dos mercados de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Essas licitações podem ocorrer tanto na modalidade de concorrência quanto de leilão, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. O objetivo é assegurar a contratação de energia elétrica de forma competitiva e transparente para os sistemas isolados.

Segue o trecho pertinente do **Artigo 1º da Lei nº 12.111/2009**:

"Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia."

Portanto, o item está correto, pois reflete adequadamente o que está disposto na legislação.

Gabarito: Certo



9. (INÉDITA - 2023) No contexto da regulação dos Sistemas Isolados de energia elétrica, analise a seguinte afirmativa:

O reembolso dos valores da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de acordo com a regulamentação específica, é calculado com base na diferença entre o custo total de geração da energia elétrica nos Sistemas Isolados e o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Certo.

Errado.

Comentários.

Errado. De acordo com a **Lei nº 12.111/2009**, o reembolso dos valores da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) é calculado com base em uma fórmula específica. O cálculo é feito considerando a diferença entre o custo total de geração da energia elétrica nos Sistemas Isolados, destinada ao serviço público de distribuição, e a **valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência** e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) do Sistema Interligado Nacional (SIN), conforme o seguinte trecho do Artigo 3º da Lei:

"Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento."

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) é um mecanismo que visa a compensar os custos adicionais de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, onde a produção muitas vezes depende da utilização de combustíveis mais caros, como óleo diesel. Portanto, a **afirmativa está errada porque menciona uma inversão na ordem dos custos, ao citar o "custo total de geração nos Sistemas Isolados" antes do SIN**, quando na verdade o cálculo correto é baseado na diferença entre esses custos.

Gabarito: Errado.



10. (INÉDITA - 2023) No contexto da regulação dos Sistemas Isolados de energia elétrica, analise a seguinte afirmativa:

A Lei nº 12111/2009 estabelece que os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica a partir de biomassa, já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) até 30 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa, a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.

Certo.

Errado.

Comentários.

Certo. Conforme o Artigo 1º da Lei nº 12.111/2009, os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica a partir de biomassa, que já estavam autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) até 30 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante um leilão específico para biomassa. Esse leilão deve ser realizado em até 120 dias a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009. A realização desse leilão visa a assegurar a aquisição da produção de energia elétrica a partir de biomassa nos Sistemas Isolados, promovendo a transparência e eficiência na contratação desse tipo de geração.

A Lei nº 12.111/2009 estabelece que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados devem atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, seja na modalidade de concorrência ou leilão, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia. No caso específico dos empreendimentos de biomassa, a legislação determina a realização de um leilão específico para adquirir a produção desses empreendimentos já autorizados até a data mencionada. Portanto, a afirmativa está correta ao mencionar a realização do leilão específico para aquisição de energia elétrica a partir de biomassa nos Sistemas Isolados.

Gabarito: Certo.



LISTA DE QUESTÕES

1. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA/ CESPE (CEBRASPE) - 2010) Julgue os itens que se seguem, relativos aos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados.

A legislação aplicável veda a inclusão dos custos relativos aos impostos no custo total de geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Certo.

Errado.

2. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA/ CESPE (CEBRASPE) - 2010) Julgue os itens que se seguem, relativos aos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados.

De acordo com a legislação de regência, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados devem atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, que pode ocorrer na modalidade da concorrência ou na de leilão, realizada direta ou indiretamente pela ANEEL, em consonância com diretrizes do MME

Certo.

Errado.

3. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA/ CESPE (CEBRASPE) - 2010) A respeito da geração e comercialização de energia elétrica, julgue o próximo item.

Nos termos da legislação aplicável, a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como desses com seus consumidores no sistema interligado nacional, pode ocorrer tanto nos ambientes de contratação regulada quanto nos ambientes de contratação livre.

Certo.

Errado.



4. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA/ CESPE (CEBRASPE) - 2010) Acerca das finalidades, atribuições e competências da ANEEL, julgue o item a seguir.

Competem exclusivamente à ANEEL a importação e a exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas.

Certo.

Errado.

5. (INÉDITA - 2023) Julgue os itens que se seguem, relativos aos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados.

Os agentes dos Sistemas Isolados serão automaticamente integrados ao SIN (Sistema Interligado Nacional) e submetidos às suas regras assim que firmado o contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas.

Certo.

Errado

6. (INÉDITA - 2023) De acordo com a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, é obrigatório que os serviços de energia elétrica em Sistemas Isolados sejam disponibilizados de forma gratuita para as comunidades situadas nessas áreas.

Certo.

Errado

7. (INÉDITA - 2023) Avalie as seguintes afirmações sobre a Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que trata dos serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Marque V para verdadeiro e F para falso:



1. () A Lei 12.111/2009 estabelece que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados devem atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

2. () De acordo com a Lei 12.111/2009, a contratação de energia elétrica nos Sistemas Isolados não depende da prestação de garantias financeiras por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

3. () A Lei 12.111/2009 determina que os contratos de suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, podem ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.

4. () Segundo a Lei 12.111/2009, a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) reembolsará o montante correspondente à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica nos Sistemas Isolados e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A) V,V,F,V

B) F,F,V,V

C) V,F,F,V

D) F,V,V,F

8. (INÉDITA - 2023) A respeito dos serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, avalie os seguintes itens:

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é responsável por realizar licitações para atender à totalidade dos mercados de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Certo.

Errado.



9. (INÉDITA - 2023) No contexto da regulação dos Sistemas Isolados de energia elétrica, analise a seguinte afirmativa:

O reembolso dos valores da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de acordo com a regulamentação específica, é calculado com base na diferença entre o custo total de geração da energia elétrica nos Sistemas Isolados e o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Certo.

Errado.

10. (INÉDITA - 2023) No contexto da regulação dos Sistemas Isolados de energia elétrica, analise a seguinte afirmativa:

A Lei nº 12111/2009 estabelece que os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica a partir de biomassa, já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) até 30 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa, a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.

Certo.

Errado.



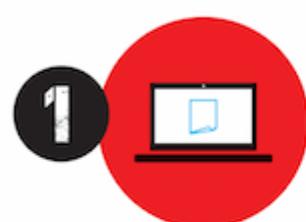
GABARITO

1. Errado.
2. Certo.
3. Certo.
4. Errado.
5. Certo.
6. Errado.
7. Letra C.
8. Certo.
9. Errado.
10. Certo.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.